TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.WNB-2227/2013**
PROCESSO	:	**N.º TC/03475/2012**
PROTOCOLO	:	**N.º 1239876**
ÓRGÃO	:	**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAARAPÓ**
RESPONSÁVEL	:	**MATEUS PALMA DE FARIAS**
ASSUNTO	:	**CONTRATO DE OBRA**
RELATOR	:	**WALDIR NEVES BARBOSA**
INTERESSADO	:	**PÓRTICO ENGENHARIA LTDA- EPP**

DECISÃO SINGULAR

Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre a licitação pública através da modalidade Tomada de Preços nº 014/2011, e a formalização da 1ª fase do Contrato de Obra nº 240/2011, firmado entre a contratante, Prefeitura Municipal de Caarapó, CNPJ nº 03.155.900/0001-04, e a empresa contratada, **PÓRTICO ENGENHARIA LTDA - EPP,** ora encaminhado, para apreciação desta Corte de Contas.

A celebração do contrato ocorreu em 23/11/2011[1], tendo como objeto a execução indireta, pelo critério de julgamento e empreitada por preço global, para fornecimento e instalação de Galpão em concreto pré-moldado no Centro de Educação Infantil Municipal, no valor global inicial de R$ 208.658,48 (duzentos e oito mil seiscentos e cinquenta e oito reais e quarenta e oito centavos).

A Assessoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente - AEAMA, por meio da Análise Conclusiva "N.º ANC – AEAMA –12894/2012", concluiu pela **legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato (1ª fase).** No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público de Contas em parecer "PAR – MPC – GAB. 6 DR.TMV - 13642/2012".

É o relatório.

[1] Extrato de Contrato publicado no Jornal "O Progresso" de Dourados – MS, em 1/12/2011.

TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Da análise dos autos em epígrafe, é possível vislumbrar que os atos praticados quanto ao procedimento licitatório, e a formalização contratual (1ª parte), atenderam as disposições estabelecidas pela legislação que rege a matéria, bem como, as determinações contidas na Instrução Normativa TCE/MS nº 34/2011.

No que tange à remessa dos documentos ao Tribunal, observa-se que ocorreu TEMPESTIVAMENTE, dentro do prazo preconizado no artigo 1º, inciso II, alínea "a", da Instrução Normativa supramencionada.

Diante do exposto, e, ainda, subsidiado pela Análise Técnica e acolhendo o parecer Ministerial, **DECIDO**, nos termos do artigo 311, inciso I (1ª parte), c/c o artigo 312, I (1ª parte), da Resolução normativa TCE/MS nº 057/2006 e alterações, PELA LEGALIDADE E REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO NA MODALIDADE TOMADA DE PREÇOS Nº 014/2011 E DA FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO DE OBRA Nº 240/2011, FIRMADO ENTRE O MUNICÍPIO DE CAARAPÓ, CNPJ nº 03.155.900/0001-04, e a empresa contratada, PÓRTICO ENGENHARIA LTDA - EPP.

É a decisão.

Ao Cartório para as devidas providências regimentais e, após, à Inspetoria competente para acompanhamento da execução contratual em cumprimento ao disposto no artigo 314, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Campo Grande/MS, 27 de Março de 2013.

Waldir Neves Barbosa
Conselheiro Relator

PCGO